



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 87 de 2025

EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 87/2025, QUE INSTITUI A FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA PARA ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 87/2025, de autoria parlamentar, que institui, no âmbito do Município de Vitória da Conquista, o modelo de fiscalização orientadora, com aplicação prioritária às atividades econômicas de baixo risco, especialmente no que se refere às ações de fiscalização do Procon Municipal, da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e de outros órgãos de fiscalização do comércio e prestação de serviços.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise, embora trate de tema relevante para a atividade econômica local e para a racionalização da atuação fiscalizatória, encontra óbice no ordenamento jurídico municipal no que se refere à sua iniciativa.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

A proposição, ao disciplinar concretamente a forma de atuação dos órgãos fiscalizadores municipais, instituir procedimento de dupla visita, definir hipóteses de exclusão, prever instrumentos administrativos específicos e determinar capacitação de fiscais, interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, bem como no exercício do poder de polícia administrativa, matéria inserida na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que a proposição apresenta vício de iniciativa, circunstância que compromete sua juridicidade e legalidade.


Assim, identificam-se óbices de ordem jurídica à regular tramitação da proposição, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo não se mostra apto a prosseguir em seu trâmite legislativo nesta Casa.


3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **rejeitam** a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 87/2025, que institui a fiscalização orientadora para atividades econômicas de baixo risco no âmbito do Município de Vitória da Conquista.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 30 de março de 2026


Luis Carlos Dudé
Presidente


Edivaldo Ferreira Jr
Relator


Fernando Vasconcelos
Membro



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 66/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 87 de 2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 87/2025. INSTITUI A FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA PARA ATIVIDADES ECONÔMICAS DE BAIXO RISCO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. MATÉRIA RELATIVA AO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, À ORGANIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DEFINIÇÃO DE DUPLA VISITA, TERMO DE ORIENTAÇÃO, TERMO DE CONFORMIDADE, HIPÓTESES DE EXCLUSÃO, CLASSIFICAÇÃO DE RISCO E CAPACITAÇÃO DE FISCAIS. INTERFERÊNCIA DIRETA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E NA ATUAÇÃO DO PROCON MUNICIPAL, DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DEMAIS ÓRGÃOS FISCALIZADORES. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRESENÇA DE ÓBICE JURÍDICO. PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 87/2025, de autoria parlamentar, que institui, no âmbito do Município de Vitória da Conquista, o modelo de fiscalização orientadora, com aplicação prioritária às atividades econômicas de baixo risco, especialmente em ações de fiscalização do Procon Municipal, da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e de outros órgãos de fiscalização do comércio e prestação de serviços.



A proposição conceitua fiscalização orientadora e atividade econômica de baixo risco, exemplifica atividades passíveis de enquadramento, institui procedimento de dupla visita, define hipóteses de exclusão desse regime, prioriza sua aplicação a MEI, microempresas e empresas de pequeno porte, e determina regulamentação pelo Poder Executivo, inclusive para definição de parâmetros técnicos, modelos de termos e capacitação dos fiscais.

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumprido destacar que a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, notadamente quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e observância das normas de técnica legislativa, não adentrando ao mérito administrativo ou político da matéria.

A proposta trata de tema relevante, ligado à desburocratização, ao tratamento favorecido a pequenos empreendedores e à adoção de práticas fiscalizatórias com viés educativo. Em termos materiais, a ideia dialoga com diretrizes presentes na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei nº 13.874/2019, que estimulam racionalidade regulatória e proporcionalidade fiscalizatória. Todavia, a adequação material da intenção legislativa não afasta a necessidade de observância da repartição de competências e da reserva de iniciativa.

No caso em exame, o Projeto não se limita a estabelecer diretriz genérica de incentivo à fiscalização pedagógica. Ao contrário, disciplina concretamente a forma de atuação dos órgãos fiscalizadores municipais, impondo modelo procedimental específico de dupla visita, definindo quando haverá ou não aplicação de penalidade, estabelecendo conteúdo mínimo da primeira e da segunda visita, criando instrumentos administrativos próprios, como Termo de Orientação e Termo de Conformidade, e determinando a capacitação dos fiscais envolvidos. Com isso, a proposição interfere diretamente no exercício do poder de polícia administrativa e no funcionamento interno de órgãos municipais encarregados da fiscalização.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

A Lei Orgânica do Município, em consonância com o modelo constitucional, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, atribuições de órgãos públicos e normas de funcionamento da Administração. A proposição, ao disciplinar o modo de atuação do Procon Municipal, da Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e de outros órgãos de fiscalização, invade esfera materialmente reservada ao Executivo.

Além disso, o texto não apenas indica princípios gerais, mas altera a lógica de fiscalização ao prever que atividades classificadas como de baixo risco deverão, preferencialmente, ser submetidas ao procedimento de dupla visita. Essa disciplina repercute diretamente na forma de lavratura de autos, na resposta administrativa a irregularidades, no exercício da atividade sancionadora e no próprio poder de polícia do Município. Trata-se de conteúdo nitidamente executivo e procedimental, cuja conformação depende da estrutura administrativa, da realidade operacional dos órgãos envolvidos e de critérios técnicos que não podem ser impostos por iniciativa parlamentar.

Também chama atenção o fato de o Projeto atribuir ao Poder Executivo a tarefa de regulamentar parâmetros técnicos de classificação de risco, modelos de termos administrativos e capacitação de fiscais. Isso demonstra, inclusive pelo próprio texto, que a matéria está profundamente ligada à organização da máquina administrativa e à gestão do serviço público fiscalizatório.

Não se ignora que parte da justificativa invoca normas federais voltadas à liberdade econômica e ao tratamento favorecido a pequenos negócios. Contudo, ainda que essas normas sirvam como inspiração ou fundamento material para futura disciplina municipal, a implementação concreta de procedimentos internos de fiscalização, com definição de fluxos, instrumentos, exceções e capacitação de agentes, demanda iniciativa do Poder Executivo, por envolver a organização e o funcionamento da Administração Pública municipal.

No que tange à técnica legislativa, o texto apresenta redação compreensível e finalidade normativa definida. O óbice principal, porém, não reside na forma redacional, mas na inadequação jurídico-constitucional da iniciativa, em razão da ingerência direta sobre a estrutura procedimental da fiscalização administrativa municipal.

Diante desse contexto, não se vislumbra viabilidade jurídica para a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 87/2025, tal como apresentado.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por se constatar óbice jurídico quanto à iniciativa, em razão da interferência da proposição no exercício do poder de polícia administrativa, na organização dos procedimentos de fiscalização e no funcionamento dos órgãos da Administração Pública municipal, esta Assessoria Jurídica opina **desfavoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 87/2025.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 30 de março de 2026

Luciano P. Sepulveda
OAB/BA 16.074
Assessor Jurídico